

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007.**  
**(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliando-a à comercialização do produto final do processo de produção agrícola.

Art. 2º Os arts. 8º, 9º e 10 e o *caput* do art. 37, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira. (NR)

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção e à reprodução comerciais no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, sem a devida autorização do titular, relativamente a material de multiplicação ou de produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes:

- I - a produção com fins comerciais;
- II - o oferecimento à venda ou à comercialização;
- III – a venda ou a comercialização a qualquer título;
- IV – a multiplicação com fins comerciais;
- V – a exportação ou a importação;

VI - o armazenamento para os fins descritos nos incisos anteriores; (NR)

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio;

II - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do *caput*, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 2º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso III do *caput*, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (NR)

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação ou produto da colheita de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após intensos e aprofundados debates, foi sancionada, em 1997, a Lei de Proteção de Cultivares, que significou incentivo à inventividade no âmbito do desenvolvimento de novas cultivares para a agricultura brasileira. Também a edição da Lei permitiu ao Brasil aderir à UPOV – União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - Convenção reconhecida no âmbito do Sistema das Nações Unidas e que coordena o processo de implantação, no Mundo, de sistemas de proteção intelectual no campo do melhoramento vegetal.

Inquestionavelmente, a sanção da lei representou grande avanço para o setor de pesquisa agropecuária brasileira – em especial no campo da genética e do melhoramento – permitindo que os investimentos realizados neste campo fossem adequadamente remunerados e, por conseguinte, estimulassem novas pesquisas e o desenvolvimento de cultivares mais

produtivas, do que resultariam – e resultaram – benefícios aos agricultores e aos consumidores brasileiros.

O estágio de desenvolvimento em que se situava o agronegócio brasileiro, à época, bem como os diferentes posicionamentos políticos de então, que suscitaram profundos debates e impasses, somente resolvidos após intensas negociações políticas e aprofundados esclarecimentos técnicos, levou o Legislativo brasileiro a aprovar uma lei que se adequasse às condições estabelecidas para adesão à Convenção de 1978, da UPOV, não obstante já houvesse condições para aderir à Convenção de 1991, mais abrangente e mais “ousada”.

A cautela e o bom senso, à época, recomendaram ao legislador adotar um posicionamento mais adequado ao nível de informações então existente e ao perfil que atendesse aos vários setores que orientaram o debate ocorrido em 1996.

Agora, no entanto, com a positiva avaliação que se faz dos resultados obtidos pela implantação da Lei de Proteção de Cultivares e da observação acerca da situação atual do agronegócio e dos setores de pesquisa agropecuária e de produção de sementes, julga-se oportuno reabrir o debate em torno da necessidade de modificar a lei, para adequá-la aos ditames da Convenção de 1991 da UPOV.

Com efeito, a despeito dos aspectos altamente positivos decorrentes da implantação e operacionalização da lei, observa-se crescente processo de informalização da produção e do comércio de sementes, com o crescimento de processos clandestinos de produção e de pirataria e fraudes que, a par de prejudicarem os obtentores, que não vêem retornar o investimento feito no desenvolvimento de novas cultivares, prejudicam sobremaneira a qualidade da produção agrícola nacional, com rebates negativos na produtividade das lavouras e na sanidade da produção nacional e óbvios prejuízos econômicos à sociedade.

Ademais, processos desta ordem significam, também, deterioração moral do setor, o que deveria ser evitado, quando se pensa em construir novas bases morais para a Nação. Não se pode mais transigir com o contrabando, a pirataria e a fraude.

Assim, entendemos necessário alterar a Lei de Proteção de Cultivares, incorporando modificações que a tornam consentânea com as

disposições da Convenção de 1991, da UPOV e passando a exigir que a autorização do obtentor se dê, também, para a comercialização do produto da colheita. Isto fazemos por alterações propostas nas redações dos artigos 8º, 9º e 10 e do *caput* do artigo 37 daquele diploma legal.

Por uma questão de justiça social, mantivemos as exceções que a lei previa, relativamente aos pequenos produtores e agricultores familiares, de tal modo a preservar-lhes as condições de produção sem elevação de seus custos de produção.

Creemos que as modificações propostas na legislação significarão melhoria das condições de remuneração dos investimentos em pesquisa agropecuária e maior enquadramento do setor agropecuário em atividades formais e transparentes, com evidentes benefícios fiscais, econômicos e sanitários para toda a sociedade.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputada ROSE DE FREITAS